



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 645/94 Apenso Processo DE Mogi das Cruzes
 nº 710/93
 INTERESSADO : Filipe Augusto Rodrigues Lima
 ASSUNTO : Solicitação de Matrícula na 3ª série do 1º
 grau
 RELATOR : Cons. Nicolau Tortamano
 PARECER CEE Nº 860/94 - CEPG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Em 20-11-92, os pais do aluno Filipe Augusto Rodrigues Lima requereram ao CEE, autorização para matricular seu filho na 3ª série do 1º grau, na EEPGG "Pedro Malozze", em Mogi das Cruzes, em 1993, sem concluir o mínimo de quatro semestres letivos, referentes ao Ciclo Básico, e com oito anos completos.

O processo tramitou pela Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes, recebendo parecer contrário ao mérito solicitado, orientando pela permanência da criança naquele ciclo, com aprofundamento de estudos ministrados pela própria professora da classe.

O expediente foi encaminhado à UE, e depois retornou à DE para arquivamento, em 23-09-93.

Em 25-10-93, é desarquivado o expediente, sendo juntado requerimento, solicitando encaminhamento ao CEE.



PROCESSO CEE Nº 645/94

PARECER CEE Nº 860/94

A DE reitera a manifestação contrária ao mérito solicitado, e encaminha à DRE, conforme § 1º do artigo 1º da Resolução SE 39/93.

Em 11-01-94, após análise criteriosa dos autos e consultada a legislação, a Divisão Regional de Ensino 5 - Leste "Prof. Eulálio Gruppi", ratifica o Parecer dado pela Delegacia de Ensino e encaminha à DE, para dar ciência aos interessados.

Em 21-02-94, é desarquivado novamente e é juntado requerimento do pai do interessado solicitando, ao CEE, matrícula, no ano letivo de 1994, agora, na 4ª série do 1º grau.

A Delegacia de Ensino, entendendo ser esta solicitação decorrente da anterior, a qual foi apreciada por ela e pela DRE-5-Leste, ratifica a posição anteriormente assumida, sendo, portanto, pela permanência do aluno na 3ª série do 1º grau, com aprofundamento de estudos ministrados pela própria professora da classe, propondo o encaminhamento à DRE-5-Leste para as providências cabíveis.

A Divisão Regional de Ensino manifestou-se contrariamente ao solicitado, pois esta situação não é contemplada pela legislação em vigor.

A DRE-5-Leste propôs o encaminhamento dos autos, ao CEE, para análise e decisão final.

Em 27-07-94, chega a este Colegiado o protocolado, após tramitar pela COGSP e Gabinete do Senhor Secretário da Educação.



PROCESSO CEE Nº 645/94

PARECER CEE Nº 860/94

A Deliberação CEE nº 14/86 veda a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau, aos alunos que frequentam apenas um ano de Ciclo Básico, tornando obrigatória a permanência da criança nesse ciclo, por período mínimo de dois anos, com aprofundamentos de estudos.

O Artigo 9º da Lei Federal nº 5.692/71 assim dispõe:

"Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

Este Conselho Estadual de Educação, ao tratar o artigo 9º da Lei Federal nº 5.692/71, restringiu-se ao caso de excepcionais, deixando a questão dos superdotados para futura manifestação.

Com base no dispositivo federal, a orientação mais recente deste Colegiado, tem sido a de que as crianças talentosas sejam acolhidas com colegas de sua faixa etária normal, e que lhes sejam proporcionadas atividades a mais, pelas quais se interessem, enriquecendo suas experiências.



PROCESSO CEE Nº 645/94

PARECER CEE Nº 860/94

No presente caso, no entanto, o aluno já se encontra cursando a 4ª série do 1º grau, em 1994, e acarretaria prejuízo pedagógico retornar dois anos na sua escolaridade.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) regulariza-se, em caráter excepcional, a matrícula do aluno Filipe Augusto Rodrigues Lima, na 3ª série do 1º grau, em 1993, na EEPSEG "Pedro Malozze", DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste, convalidando-se os atos escolares posteriormente praticados;

b) aos órgãos competentes da Secretaria da Educação compete zelar, para que tais irregularidades não ocorram.

São Paulo, 14 de outubro de 1994

a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator



PROCESSO CEE Nº 645/94

PARECER CEE Nº 860/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em, 16 de novembro de 1994

*a) Cons Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.